

**BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2019 – JUNHO – ANO II – Nº 8**

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, Coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 8, publicada no mês de junho de 2019, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

**1. Professores(as) do Programa**

Mestra Rovena Almeida Pinto  
Mestre Hugo Garcez Duarte

**2. Orientandos**

Acadêmico Gleyson Costa Viana  
Acadêmico Lucas Almeida dos Santos  
Acadêmico Sérgio Batista Cardoso

**3. Convidados**

Bacharela em Direito Leila Toletino  
Mestre em Segurança Pública Jadson de Oliveira Barbosa

**4. Trabalhos**

A saída temporária de detentos em caso de morte de familiares  
Mediação e conciliação como forma de pacificação social  
Introdução aos conceitos de neutralidade e imparcialidade do Juiz  
O abuso do direito à liberdade de expressão na eleição de 2018  
Os direitos fundamentais no Estado Democrático: análises sobre a efetivação da Constituição  
Resumo: O Supremo não precisa salvar o mundo; basta respeitar o direito!, de Lenio Luiz Streck

## PUBLICAÇÕES

### ARTIGO

#### A saída temporária de detentos em caso de morte de familiares

**Sérgio Batista Cardoso**

Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

sergioprefeituramanhumirim@hotmail.com

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugoduarte@gmail.com

Assunto em destaque nos últimos meses, a saída de detentos em caso de morte de familiares repercutiu, especialmente, em dois episódios envolvendo o ex Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva. Ou seja, quando do falecimento de seu irmão Genival Inácio da Silva, de 79 anos, conhecido como Vavá, ocorrido no dia 29 de janeiro de 2019, e de seu neto, Arthur Lula da Silva, de 7 anos, por ocasião do dia 01 de março do ano em curso.

O que se coloca é a indagação de se teria o Ex Presidente direito a ir ao velório nos dois casos e, mais ainda, se o mesmo direito se estende às demais pessoas que eventualmente estejam na mesma situação. Vejamos a previsão legal específica sobre o tema:

*“Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:*

*I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;*

*II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).*

*Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.*

*[...]*

*Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída”. (BRASIL, 1984, p. s.n.).*

No tocante ao ex Presidente, quando da morte de seu irmão, houve diversas controvérsias judiciais, nestes termos:

*“O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, permitiu, nesta quarta-feira (30/1), que o ex-presidente Lula vá ao enterro de seu irmão Vavá, marcado para as 13h em São Bernardo do Campo (SP).*

*O pedido havia sido negado pela juíza federal Carolina Lebbos, da 12ª Vara Criminal de Curitiba, e pelo desembargador de plantão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Leandro Paulsen. Eles concordaram com os argumentos apresentados pela*

Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal em pareceres. Segundo a PF, os helicópteros que poderiam ser usados para transportar o ex-presidente estão atendendo às vítimas do rompimento da barragem da Vale em Brumadinho (MG). Além disso, Paulsen considerou o risco à segurança de Lula e à ordem pública, porque, segundo ele, pode haver algum tipo de confronto entre apoiadores e detratores do ex-presidente.

Toffoli destacou que a Lei de Execução Penal, no artigo 120, autoriza o juízo da execução a liberar a saída de presos para enterros e velórios de familiares.

A PF chegou a dizer que não daria tempo de Lula chegar ao cemitério às 13h. Mas o ministro Toffoli respondeu que não se pode “obstar o cumprimento de um direito assegurado àqueles que estão submetidos a regime de cumprimento de pena”, ainda de que forma parcial. Ou seja: o direito de Lula encontrar seus familiares e prestar solidariedade a eles, ainda que após o sepultamento. A lei não proíbe isso, ressaltou Toffoli.

“Até porque, prestar a assistência ao preso é um dever indeclinável do Estado (artigo 10, da Lei 7.210/1984), sendo certo, ademais, que a República Brasileira tem como um de seus pilares fundamentais a dignidade da pessoa humana (Constituição, artigo 1º, inciso III)”, disse o presidente do STF.

Assim, o ministro concedeu ordem de Habeas Corpus de ofício para permitir que o ex-presidente se encontre exclusivamente com seus familiares em unidade militar na região de São Bernardo do Campo, inclusive com a possibilidade de o corpo de Vavá ser levado a tal local, se a família optar por isso.

Toffoli também permitiu que um advogado do petista esteja no local. Ele ainda proibiu o uso de celulares e outros meios de comunicação, bem como a presença de imprensa e declarações públicas de Lula. O objetivo dessas medidas é garantir a segurança dos presentes, do líder do PT e dos agentes públicos que o acompanharão”. (RODAS, 2019, p. s.n.).

Relativamente ao segundo episódio, Letícia Macedo, Marina Pinhoni e Isabela Leite (2019), alegaram que o ex Presidente participou, na manhã de sábado do dia 2 de março deste ano, do velório e da cerimônia de cremação do neto. Na ocasião:

“A Justiça Federal autorizou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a ir ao velório do neto. Arthur Lula da Silva, de 7 anos, morreu nesta sexta-feira (1º) vítima de meningite meningocócica, em São Paulo.

Em nota, a Justiça Federal informou que a íntegra da decisão não será divulgada:

“Foi autorizada a participação de Lula no velório e que, a fim de preservar a intimidade da família e garantir não apenas a integridade do preso, mas a segurança pública, os detalhes do deslocamento serão mantidos em sigilo”.

O processo de execução penal do ex-presidente está sob sigilo. Mais cedo, o Ministério Público Federal deu parecer favorável à saída”. (CASTRO, BRODBECK, 2019, p. s.n.).

Para além do casos envolvendo o ex Presidente, importa refletir se o direito ao mesmo reconhecido é estendido a todos os detentos no Brasil. Dissemos isso porque vários detentos pais, mães, esposos(as) filhos (as), irmãos(as), são privados desse tratamento.

Como exemplo, pode-se citar o ocorrido com Douglas Leandro Clizesqui, que não pôde participar do enterro do filho Douglas Murilo, morto no conhecido massacre de Suzano.

*“Segundo a família, o pai precisaria de escolta, transporte e quase 8 horas de viagem para chegar de Flórida Paulista, no interior do estado, até o cemitério Colina dos Ipês, em Suzano, onde Douglas Murilo foi enterrado no fim da tarde de quinta-feira (14). As informações são do UOL.*

*De acordo com Sandra Aparecida Leandro, tia do garoto, o irmão teve a saída autorizada, mas a escolta exigida para o transporte de presos não foi liberada a tempo.*

*A Secretária da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo disse ao UOL, em nota, que a “escolta não foi realizada por falta de condições operacionais”.* (MSN, 2019, p. s.n.).

Noutro exemplo, o contravetor Rodrigo Coelho David, condenado a 16 anos e quatro meses de prisão por homicídio, cumprindo pena na Penitenciária Bandeira Stampa, no Complexo de Gericinó, contou com uma escolta de luxo para ir à cremação de seu pai, Ricardo Duarte David.

*“Dois chefes do Serviço de Operações Especiais (SOE), órgão responsável pelo transporte de presos no estado, foram pessoalmente levar Rodrigo no Memorial do Carmo, no Caju, localizado a quase 40 quilômetros do complexo, com uma viatura oficial”.* (HERINGER, 2019, p. s.n.).

No mesmo dia, porém,

*“[...] o SOE deixou de levar 28 presos para emergências médicas e outros seis para audiências na Justiça justamente por falta de carros disponíveis para o transporte. A corregedoria da Secretaria de Administração Penitenciária (Seap) abriu uma sindicância para investigar o caso. Os dois servidores responsáveis por fazer a escolta - Pedro Wallace da Silva, Diretor do SOE e Marcelo Pate de Barros, Chefe do Grupo de Serviço de Escolta do SOE foram exonerados dos cargos na última quarta-feira”.* (HERINGER, 2019, p. s.n.).

Citados casos demonstram que alguns presos são amparados e outros não no que diz respeito o acesso ao direito aqui estudado, o que viola, flagrantemente, o direito fundamental individual à igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Ora, não se veio aqui para falar de política e nem mesmo dos privilégios das elites, mas ficou evidenciado que pessoas com esses “poderes” tiveram um tratamento diferenciado e isso precisa mudar.

## Referências

CASTRO, Fernando; BRODBECK, Pedro. *Justiça autoriza Lula a deixar a prisão para ir ao velório do neto em SP.* Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/03/01/justica-autoriza-lula-a-deixar-a-prisao-para-ir-ao-funeral-do-neto-em-sp.ghtml>. Acesso em: mai. 2019.

HERINGER, Carolina. *Contraventor preso recebeu escolta de luxo para ir a enterro de pai morto em outubro*. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/contraventor-pres-recebeu-escolta-de-luxo-para-ir-enterro-de-pai-morto-em-outubro-23273844.html>. Acesso em: mai. 2019.

MACEDO, Letícia; PINHONI, Marina; LEITE, Isabela. *Liberado pela Justiça, Lula participa de velório do neto em SP e retorna ao PR*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/02/lula-chega-a-sao-paulo-para-ir-a-velorio-do-neto.ghtml>. Acesso em: mai. 2019.

MSN. *Preso longe de Suzano, pai perde enterro de vítima por falta de escolta*. Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/preso-longe-de-suzano-pai-perde-enterro-de-v%C3%ADtima-por-falta-de-escolta/ar-BBUOoBX>. Acesso em: mai. 2019.

RODAS, Sérgio. *Dias Toffoli permite que Lula deixe prisão para ir a enterro do irmão*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-30/dias-toffoli-permite-lula-va-enterro-irmao>. Acesso em: mai. 2019.

## **Os direitos fundamentais no Estado Democrático: análises sobre a efetivação da Constituição**

**Hugo Garcez Duarte**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

O especialíssimo cuidado com os direitos humanos fundamentais só faz confirmar que o nosso texto constitucional normativo incorpora a busca pela igualdade material. Por outro lado, a realidade fática tem demonstrado que nem todos têm acesso a esses direitos, o que faz questionar a possibilidade de seu alcance pelos componentes da nossa sociedade. Portanto, apesar de termos uma Constituição valiosíssima e, indo além, um “respeitável” leque de normas infraconstitucionais, sua eficácia social se mostra dificultosa. Inúmeros argumentos poderiam ser arguidos para tanto. Passarei, a partir de agora, no entanto, nesse quadrante, a explorar os conceitos de igualdade, idealismo, realismo e de Constituição Simbólica no sistema normativo brasileiro.

Pois bem! O *caput* do artigo inaugural da Constituição Federal de 1988 consagrou o Regime político-jurídico-social do Estado brasileiro como Democrático de Direito. Defino o Estado Democrático de Direito como aquele que congrega os anseios dos Estados Liberal e Social, sem, contudo, deixar de contemplar, se legítimas, as reivindicações sociais, políticas, econômicas e culturais oferecidas por este tempo, cujas características de extrema pluralidade e heterogeneidade ganham mais relevo. Isso porque, após segunda guerra mundial, mais especificamente com os horrores decorrentes do lançamento das bombas atômicas em Nagasaki e Hiroshima, e do holocausto, deu-se início a uma forte onda de reflexão crítica sobre os paradigmas políticos e jurídicos então existentes e a criação da Organização das Nações Unidas e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos ofereceram o “pontapé” inicial no sentido de se encarar a ciência jurídica de outra maneira, donde a pessoa

humana ocuparia o centro de todo o ordenamento jurídico. Nesse horizonte, sem dúvidas, o texto Magno de 1988 homenageia e prioriza a pessoa humana como digna (CF, art. 1º, III) nas mais diversas facetas da cidadania (CF, art. 1º, II), tratando-se ambas previsões de fundamentos do nosso Estado.

Com efeito, nosso Estado constitucional não estabelece distinções entre os detentores e titulares do Poder, reunidos no conceito de povo, o qual deverá exercer seu poderio diretamente ou por meio dos representantes eleitos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição brasileira.

Para reforçar a ideia de igualdade, a soberania popular será efetivada pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei, mediante o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (CF, art. 14, *caput* e incisos I, II e III).

Mais um signo dessa isonomia normativa de poder poderá ser encontrado entre os objetivos da República brasileira, dentre os quais encontram-se a determinação de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I); a garantia do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II); a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III); e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV).

Pode-se citar ainda, e para finalizar, todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza (CF, *caput* do art. 5º) e homens e mulheres devem ser tratados isonomicamente em direitos e obrigações (CF, inciso I do art. 5º).

Com essas considerações constitucionais não se pode viver à margem da verdade factual e negar que referidos postulados relativos à pessoa e à igualdade possibilitaram consideráveis conquistas. Como exemplo, e em homenagem a outro fundamento do Brasil, o pluralismo político (CF, art. 1º, V), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 477.554-Minas Gerais, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, trabalhou a ideia de que o afeto se constitui em valor jurídico impregnado de natureza constitucional, e consagrou o direito à felicidade, ou a busca dela, como direitos fundamentais, ainda que implícitos.

Outro sintoma do que se alega refere-se à constitucionalidade das polêmicas costas étnico-raciais reconhecida pelo STF nos termos seguintes:

*“Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. (...) Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Constituição da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (...) Justiça social hoje, mais do que simplesmente retribuir riquezas criadas pelo esforço*

*coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. [ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, P, DJE de 20-10-2014.] = RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-5-2012, P, DJE de 18-3-2014”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 50-51).*

De tudo isso infere-se, como sustenta Martonio Barreto Lima (2006) no texto *Idealismo e efetivação constitucional: a impossibilidade da realização da Constituição sem a política*, o Estado brasileiro, a partir de 1988, normativamente dizendo, rechaçou a diferença por força de nascimento, de status, de educação, entre outros.

Essa ideia está clara no preâmbulo da Constituição da República, quando o constituinte originário assim promulgou:

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (BRASIL, 1988, p. S.N.).*

Conforme se verifica na seara constitucional, por mais que haja divergência sobre a força normativa ou não do preâmbulo da Constituição, resta claro na jurisprudência do Supremo Tribunal que:

*“[...] Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que “O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’ tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico” (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas*

*normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. [ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.]". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 13).*

Focalize-se, ao mesmo tempo em que reconhece o projeto Constitucional igualitário e solidário, o Supremo Tribunal Federal trabalha a ideia de tratar-se a perspectiva de um programa a ser abraçado pelo Estado e pela sociedade como um tudo, muito se assemelhando à definição de Constituição Simbólica sustentada por Marcelo Neves.

Segundo Marcelo Neves (1996) a discussão em torno da constitucionalização simbólica nasceu na década de 80 do século passado, revelando uma faceta político-ideológica do texto constitucional que pode ser atrelada ao simbolismo freudiano a partir do binômio significado latente e significado manifesto, donde prevaleceria a primeiro.

Para explicar seus pensamentos, Neves (1996) lança mão das ideias de diversos autores como Gusfield, Edelman, Arnold, Massing, Bourdeau, Habermas entre outros, aduzindo tratar-se a constitucionalização simbólica de um problema hipertrofiante gerador de um prejuízo instrumental-normativo devido a amplitude de âmbitos material e pessoal do direito constitucional, principalmente, em países periféricos e detentores de Constituições dirigentes, o que é o nosso caso.

Em outras palavras, para Marcelo Neves (1996), Constituições normativas europeias e a Constituição dos Estados Unidos possuem eficácia socialmente mais relevante devido a maior participação, liberdade, igualdade e de interferência intersubjetiva e de orientação das expectativas de comportamento, por funcionar, realmente, como uma instância reflexiva de um sistema vigente e eficaz.

*"Já no caso da constitucionalização simbólica, à atividade constituinte e à emissão do texto constitucional não se segue uma normatividade jurídica generalizada, uma abrangente concretização normativa do texto constitucional. [...] Sua definição engloba esses dois momentos: de um lado, sua função não é direcionar as condutas e orientar expectativas conforme as determinações jurídicas das respectivas disposições constitucionais; mas, por outro lado, ela responde a exigências e objetivos políticos concretos. "Isso pode ser a reverência retórica diante de determinados valores (democracia, paz). Pode tratar-se também de propaganda perante o estrangeiro" (Bryde, 1982: 28)". (NAVES, 1996, p. 326).*

A crítica se põe no sentido de que a constitucionalização simbólica se apresenta num contexto em que a realização do modelo anunciado só seria possível com uma completa reforma da sociedade, com condições sociais totalmente diversas, ou donde o figurino constitucional atua como ideal, que por meio dos "donos do poder" e sem prejuízo para os grupos privilegiados deverá ser realizado, desenvolvendo-se, então, a fórmula retórica da "boa intenção" do legislador constituinte e dos governantes em geral (Naves, 1996). De acordo com o autor:

*"O "Constitucionalismo aparente" (Grimm, 1989: 634 ou 1991: 13) implica, nessas condições, uma representação ilusória em relação à realidade constitucional, servindo antes para imunizar o sistema político contra outras alternativas. Por meio dele, não apenas podem permanecer inalterados os problemas e relações que*

*seriam normatizados com base nas respectivas disposições constitucionais (Bryde, 1982: 28s.), mas também ser obstruído o caminho das mudanças sociais em direção ao proclamado Estado Constitucional (Cabe advertir, porém, que mesmo as Constituições normativas não podem resolver diretamente os problemas sociais, mas apenas influenciar-lhes mediatamente a solução – Grimm, 1989: 638 ou 1991: 19). Ao discurso do poder pertence, então, a invocação permanente do documento constitucional como estrutura normativa garantidora dos direitos fundamentais (civis, políticos e sociais), da “divisão” de poderes e da eleição democrática, e o recurso retórico a essas instituições como conquistas do Estado Governo e provas da existência da democracia no país. A fórmula ideologicamente carregada “sociedade democrática” é utilizada pelos governantes (em sentido amplo) com “Constituições simbólicas” tão regularmente como pelos seus colegas sob “Constituições normativas”, supondo-se que se trata da mesma realidade constitucional. Daí decorre uma deturpação pragmática da linguagem constitucional, que, se, por um lado, diminui a tensão social e obstrui os caminhos para a transformação da sociedade, imunizando o sistema contra outras alternativas, pode, por outro lado, conduzir, nos casos extremos, à desconfiança pública no sistema político e nos agentes estatais. Isso importa que a própria função ideológica da constitucionalização simbólica tem os seus limites, podendo inverter-se, contraditoriamente, a situação, no sentido de uma tomada de consciência da discrepância entre ação política e discurso constitucionalista”. (NAVES, 1996, p. 326).*

Em suma, para Marcelo Neves (1996), constitucionalização simbólica implica adoção ou mudança do texto constitucional sem correspondente alteração das estruturas reais subjacentes, servindo mesmo como mecanismo construtivo de ilusões, podendo conduzir a interpretações simplistas de que seriam totalmente vãs as tentativas de transformações sociais intermediadas por mutações do documento constitucional.

O próprio autor (Neves, 1996) aduz que a constitucionalização simbólica, embora relevante no jogo político, não se segue, principalmente na estrutura excludente da sociedade brasileira, “lealdade das massas”, que pressuporia um Estado de bem-estar eficiente. Contraditoriamente, à medida que se ampliam extremamente a falta de concretização normativa do documento constitucional e, simultaneamente, o discurso constitucionalista do poder, intensifica-se o grau de desconfiança no Estado. A autoridade pública cai em descrédito. A inconsistência da “ordem constitucional” desgasta o próprio discurso constitucionalista dos críticos do sistema de dominação. Desmascarada a farsa constitucionalista, segue-se o cinismo das elites e a apatia do público.

Uma análise rasteira da teoria de Marcelo Neves faz lembrar os escritos de Ferdinand Lassalle<sup>1</sup> sobre o conceito sociológico de Constituição, sobremaneira no sentido de que se o mundo dos fatos não traduzir o texto constitucional, tratar-se-á, este último, de uma mera folha de papel, sendo outra a Lei Maior real.

---

<sup>1</sup> Sobre o mencionado conceito sociológico de Constituição, ver em: LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 9. ed. Editora Lumen Juris.

É bem verdade, no entanto, que desde Konrad Hesse<sup>2</sup> deve-se lembrar que a Constituição de um país é norma, direito posto, e logo, deverá seguida, aplicada, não subsistindo, no mundo jurídico, quaisquer atos legislativos, executivos e judiciários que não a apliquem.

Nesse quadrante, obviamente, em um país como o Brasil, cuja colonização se deu de forma exploratória, de distorções sociais grandiosas, miscigenado, e que carece de um sentimento nacionalista no tocante à identificação, liame intersubjetivo, da maioria de seus membros, a efetivação de uma Constituição apresenta tarefa árdua, principalmente, no tocante à busca por uma possível igualdade substancial.

Afirmo uma possível igualdade substancial por entender que ninguém é igual e jamais o será. Como tenho salientado, concordo com Luiz Felipe Pondé (2016) quando recorda que por mais que sejamos iguais perante a lei existem pessoas mais inteligentes, mais disciplinas para o estudo e o trabalho, com mais saúde, que nasceram em famílias melhores (em vários sentidos), e, que, inevitavelmente, terão melhores resultados que outras desprovidas desses predicados.

Ocorre, o *ethos* social contemporâneo denuncia uma sociedade narcísica e consumista<sup>3</sup>, crente de que a vida é pautada em direitos e não em deveres, esquecendo-se, também, dos “detalhes” supra citados, o que gera, sem dúvidas, desigualdades materiais.

Logo, é preciso é preciso compreender, a história demonstra, salvo casos raros, elite alguma vai se desfazer de sua riqueza para fazer benfeitorias em nome da caridade como a maioria dos brasileiros parece pensar. Lutar contra isso no mundo capitalista é algo desnecessário. Ou seja, sempre haverá quem pretenda enriquecer em detrimento dos demais, podendo-se afirmar que estariam os idealistas dos significantes do consumo construindo significados aptos a, adotando os dizeres de Bourdieu (2010), alocar na consciência coletiva símbolos a serviço da dominação, contribuindo para a integração real da classe dominante e uma integração fictícia da sociedade em seu conjunto, desmobilizando as classes dominadas.

Precisa-se, para diminuir esses riscos, galgar-se uma sociedade constituída de pessoas mais conscientes de suas potencialidades e limitações, para que

---

<sup>2</sup> Importa ressaltar, nesse ponto, levando-se em conta, principalmente, o binômio legalidade-legitimidade, estes dizeres de Konrad Hesse: “b) Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua *práxis*. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade da Constituição (*Wille zur Verfassung*). Ela é fundamental, considerada global e singularmente. Todos os interesses momentâneos – ainda quando realizados – não logram compensar o incalculável ganho resultante do comprovado respeito à Constituição, sobretudo, naquelas situações em que a sua observância revela-se incômoda”. HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 21-22.

<sup>3</sup> Interessante, nesse ponto, mencionar a seguinte passagem de Aristóteles, pois independentemente do tempo vivido e levando-se em conta as limitações de sua era (principalmente levando-se em conta os termos utilizados), o filósofo fomentou: “A grande maioria dos homens se assemelha escravos, preferindo uma vida comparável à dos animais, contudo encontram certa justificação para pensar assim no fato de muitas pessoas altamente colocadas compartilharem os gostos do Sardanapalo”. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 21.

consensos sejam efetivados e investimentos sejam feitos, gerando melhores empregos e distribuição possível de renda.

Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 somente será efetivada se se investir no ser humano a garantir-lhe o mínimo para suas necessidades, com educação apropriada e trabalho digno, de modo que ele possa se desenvolver e conquistar um *plus*, de acordo com suas capacidades.

#### Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BARRETO LIMA, Martonio Mont'Alverne. *Idealismo e efetivação constitucional: a impossibilidade da realização da Constituição sem a política*. In: Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (orgs). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. de Fernando Tomaz. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: jun. 2019.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 9. ed. Editora Lumen Juris.

NAVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176514/000518647.pdf?sequence=3>. Acesso em: jun. 2019.

PONDÉ, Luiz Felipe. *Filosofia para corajosos*. São Paulo: Planeta, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF: STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>. Acesso em: jun. 2019.

\_\_\_\_\_. *A Constituição e o Supremo*. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

### **Introdução aos conceitos de neutralidade e imparcialidade do Juiz**

**Jadson de Oliveira Barbosa**

Mestre em Segurança Pública  
Universidade Vila Velha (UVV)  
jadsonejesus@gmail.com

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
profhugogduarte@gmail.com

Sem sombra de dúvidas a prática jurídica atual está permeada de solipsismos, o que reivindica revigorar alguns conceitos concernente ao Estado-Juiz. A empreitada de abalizar, nesse contexto, as arestas que formam os conceitos de neutralidade e imparcialidade incorre em diversas facetas. A principal delas diz respeito aos seus conceitos literais, que os considera sinônimos:

*“neutro. [Do lat. neutru] Adj. 1. Que não toma partido nem a favor nem contra, numa discussão, contenda, etc.; neutral. 2. Que julga sem paixão; imparcial, neutral. 3. Diz-se de nação cujo território as potências se comprometem a respeitar em caso de guerra entre elas. 4. Não distintamente marcado ou colorido. 5. Indefinido, vago, distinto, indeterminado. 6. Que se mostra indiferente, insensível, neutral. 7. Gram. Diz-se do gênero das palavras ou nomes que, em certas línguas, designam os seres concebidos como não animados, em oposição aos animados, masculinos ou femininos. ~ V. cor -a, elemento -, ponto -, pressão -a, rocha -a e verbo. LS. m. 8. Eletr. Num circuito de corrente alternada, condutor permanentemente ligado à terra e que tem potencial constantemente igual a zero”. [Cf. nêutron.]” (FERREIRA, 1986, p. 675).*

Por oportuno, os conceitos literais nem sempre podem ser considerados juridicamente. Por exemplo, o Juiz será percebidamente imparcial quando atinar-se tecnicamente, quando de sua atividade, aos preceitos constitucionais e legais, pois a imparcialidade do julgador está muito mais atrelada ao respeito aos ditames normativo-jurídicos entendidos como dispositivos constitucionais e legais (esses últimos buscando fundamento naqueles e não o contrário).

É sempre de bom grado recordar, o Estado-juiz, quando da prestação da tutela jurisdicional, se coloca entre partes, acima e equidistante delas. Ou seja, a mesma “distância” que uma necessitar percorrer para fazer valer as suas pretensões em juízo a outra também deverá caminhar.

Assim, nos moldes normativo-jurídicos, o Juiz deverá oferecer às partes as mesmas oportunidades processuais, de modo que produzam provas, argumentem e, assim, possam contribuir para a formação de seu conhecimento. Se isso ocorrer e o magistrado prolatar a sua sentença com base nos elementos trazidos pelas partes, a imparcialidade do julgador estará presente.

Em outras palavras, caberá ao autor buscar, em sua empreitada, o que pensa tratar-se de seu direito (direito subjetivo). Enquanto que à parte ré, caberá contraditar a pretensão autoral, nos mesmos moldes, como lembram Cintra, Grinover e Dinamarco:

*“O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese), o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de ‘colaboradores necessários’: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1993, p. 53).*

Agora, perceber a neutralidade nos atos do magistrado constitui tarefa impossível a nós mortais, uma vez que o ser humano tem a sua personalidade e caráter formados por princípios subjetivos, que definem os seus conceitos do que seja moral, de correto e incorreto, de repugnante e de reprovável.

Neste sentido, Rodolfo Pamplona Filho afirma que:

*“[...] é impossível para qualquer ser humano conseguir abstrair totalmente os seus traumas, complexos, paixões e crenças (sejam ideológicas, filosóficas ou espirituais) no desempenho de suas atividades cotidianas, eis que a manifestação de sentimentos é um dos aspectos fundamentais que diferencia a própria condição de ente humano em relação ao frio “raciocínio” das máquinas computadorizadas” (PAMPLONA, 2012, p. 01).*

Os conceitos de neutralidade e imparcialidade não podem ser confundidos à luz da ciência jurídica ou do direito, por mais que os dicionários possam indicá-los como sinônimos.

O Juiz, quando da efetivação da função judicante, não consegue despir-se de seus valores, traumas, convicções filosóficas, ideológicas e crenças, pois tais fatores são inerentes ao ser humano. Assim, a neutralidade axiológica do intérprete é impossível.

Nada impede, contudo, que o Juiz exerça sua atividade de forma imparcial ainda que não detenha uma neutralidade axiológica, pois a imparcialidade está ligada ao respeito aos ditames normativo-jurídicos como dito acima.

É óbvio que se o Juiz julga dada contenda, utilizando-se de conceitos axiológicos pessoais, sem oferecer às partes igualdade de armas, contempladas em normas constitucionais e legais, bem como, sem ater-se às características do caso concreto e às provas produzidas, seu julgado será flagrantemente parcial, violando o princípio da imparcialidade.

Entretanto, se o juiz oferece às partes as mesmas possibilidades a partir das normas constitucionais e legais e, dentro das provas produzidas transmite a sua visão de mundo por meio da sentença, não será parcial, desde que demonstre fundamentadamente a todos (partes e público em geral) que o resultado alcançado é o que mais se adequa à ordem jurídica e às peculiaridades do caso.

O cenário jurídico contemporâneo já não admite a confusão entre os conceitos aqui estudados, pois o Estado Democrático de Direito prima pela declaração, proteção e efetivação de direitos para todos, independentemente de raça, credo, etnia e sexo. Logo, como o mundo é extremamente plural, as pessoas têm diferentes visões de mundo, podendo essas visões ser contempladas e protegidas pelo ordenamento jurídico, que prevê normas de conteúdo abstrato e indeterminado como dignidade da pessoa humana, cidadania, igualdade, liberdade, entre inúmeros outros.

Enfim, o direito deve ser aplicado de modo a ajustar-se aos direitos fundamentais e às reivindicações sociais, políticas e econômicas do sujeito de direito e obrigações, segmento no qual a neutralidade do julgador é impossível, mas isso, não necessariamente, ultraja sua imparcialidade.

#### Referências

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2052>. Acesso em: mai. 2019.

### **Mediação e conciliação como forma de pacificação social**

**Lucas Almeida dos Santos**

Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

almeidalucas343@gmail.com

**Rovena Almeida Pinto (Orientadora)**

Mestra em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

almeidarovena@outlook.com

Para poder entender o atual modelo processual civil brasileiro, é preciso saber o caminho pelo qual ele percorreu para chegar até essa fase. Partindo desse princípio encontram-se períodos processuais pós-ordenações portuguesas, que se separam temporariamente em: Regulamento 737 de 1850 caracterizado por determinar a ordem do juízo no processo comercial e caracterizava pela simplicidade do procedimento. Outrossim, no ano de 1876, passa a ter força de lei a Consolidação das Leis do Processo Civil, que tem sua divisão em duas partes, da organização judiciária e da forma do processo. Com a promulgação da Constituição de 1934, foi necessária a promulgação de um novo Código de Processo Civil, o CPC de 1939, que unificou a legislação processual dos Estados Federados. Em 1973 foi promulgado o CPC de 1973, lei 5869/73 que sofreu várias mudanças até ser revogado pelo atual Código de Processo Civil, o NCPC de 2015.

O NCPC de 2015 foi estruturado no sentido de estimular a autocomposição, dedicando um capítulo inteiro para regular a mediação e conciliação. Segundo Fred Didier Jr. (2015) mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar a autocomposição. Tais institutos são meios viáveis a promoção da pacificação social entre as partes, ideal da justiça brasileira, já preconizada na Constituição Federal de 1988.

De fato, as discordâncias entre indivíduos, tão comuns na nossa sociedade podem e devem ser resolvidos por eles. Desavenças entre vizinhos, abaloamentos no trânsito e tantas outras situações quando decididas através da autocomposição, para além da celeridade, proporciona uma satisfação maior aos envolvidos, posto que a eles foi oportunizado a resolução do próprio conflito.

A este respeito, Fred Didier Jr. ensina:

*“[...] a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração do processo. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.” (DIDIER, 2015, p.280).*

Assim, podemos ver que o Novo Código de Processo Civil avançou ao dar efetividade à harmonia social reservando um capítulo para a mediação e conciliação, ferramentas que afastam a antiga ideia de um processo civil formalista, caro e centralizador e abrem caminho para que as partes busquem a melhor forma de resolver seus conflitos.

Referências:

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

### **O abuso do direito à liberdade de expressão na eleição de 2018**

**Leila Tolentino**

Graduanda em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

leilatolentino.lt@gmail.com

**Hugo Garcez Duarte**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugoduarte@gmail.com

Indubitavelmente, a última eleição presidencial apresentou grande novidade, ou seja, o quanto as pessoas se mobilizaram de modo até então nunca visto, principalmente, pela via das redes sociais, para apoiar seus candidatos e apontar críticas aos candidatos oponentes e aos seus apoiadores.

Pôde-se notar lamentavelmente, porém, o quão grande parcela das pessoas, “ancorada em sua liberdade de expressão”, violou direito alheio, proferindo insultos, produzindo inverdades e agressões variadas àqueles que dela discordam.

Como se sabe, muitos daqueles que expressaram suas preferências políticas se tornaram vítimas da oposição no sentido de serem xingados e ameaçados de diversas formas. Houve, até mesmo, aqueles agredidos fisicamente e mortos.

Nessa eleição presidencial, ocorreu, também, algo que não se pode apontar como novo, mas que cresceu nos últimos anos e se intensificou neste momento, as chamadas *fake news*.

Em outras palavras, a disseminação de notícias falsas se deu com fervor por meio de diversos veículos de comunicação no intuito de manipular a opinião pública.

As *fake news* foram utilizadas, principalmente, para injuriar, difamar e caluniar o então candidato à presidência, hoje Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, bem como seus simpatizantes. E isso se deu não somente pela via dos eleitores contrários, mas também pelos candidatos concorrentes para angariar votos.

Indo além, o então candidato e/ou seus apoiadores foram chamados de coiso, apoiadores do coiso, bolsominions, fascistas, nazistas, homofóbicos, racistas, xenofóbicos, misóginos, burros, otários, entre outros termos de baixo calão.

Ao que tudo indica, até mesmo uma das maiores difusoras do pensamento no Brasil, a Folha de São Paulo, aderiu ao movimento nada republicano. Todos se recordam da notícia propagada pela mesma no sentido de denunciar Bolsonaro pela suposta compra de pacotes de disparos em massa pela via do WhatsApp. Vejamos parte da reportagem publicada pela Folhapress:

A Folha de S.Paulo publicou nesta quinta que empresas estão comprando pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no WhatsApp e preparam uma grande ação para a próxima semana, que antecede o segundo turno. (FOLHAPRESS, 2018: s/p).

Dissemos tratar-se referida notícia de uma *fake news*, pelo fato de que nenhuma prova foi apresentada pela difusora da notícia e/ou até o momento certificada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a quem compete esse exercício.

No entanto, tudo o que foi dito aqui ocorreu, sinalizando que devemos melhor compreender o espaço político e as oportunidades legítimas proporcionadas por este.

Se apresenta prudente pensar, o país se encontra num momento de grandes discussões sobre direitos conectados à questões de foro pessoal e/ou íntimo como sexualidade, eutanásia, aborto, filosóficas gerais e de convivência social como seriedade e/ou simpatia para construir um novo *status quo*. Doutro lado, muitos destinam seus pensamentos a temas como os cerca de 13 milhões de desempregados no Brasil, a inflação crescente, os por volta de 60 mil assassinatos

anuais, a insegurança generalizada, as faltas de respeito e de educação extremadas e a crise educacional que ocasionou uma imensa massa de analfabetos e de analfabetos funcionais em pleno século XXI, era da tecnologia e da "informação", e a corrupção institucionalizada, que levou o país a um grandioso descrédito moral e econômico, tanto em âmbito nacional como internacional.

Sem dúvidas, o foco desses debates se fez valer na eleição presidencial de 2018, e enquanto alguns levantaram "bandeiras" legítimas, outros tiveram um comportamento nada condizente com os dogmas democráticos, como desenvolvido no corpo deste texto.

É preciso, de agora em diante, assim, instalar-se uma nova forma de agir e fazer no Brasil, devendo-se aproveitar os novos rumos da política para se entender, principalmente, que não somente os direitos ao voto e à liberdade de expressão são interdependentes e/ou complementares, mas todos os demais direitos fundamentais, os quais serão devidamente efetivados com a instalação de uma harmonia social.

Como no Brasil é livre a manifestação de pensamento, todos podem exercer sua liberdade de expressão, direito que se faz presente também na política, mas o que pudemos perceber é que a população em geral não está sabendo lidar e controlar seu exercício.

O uso demasiado da liberdade de expressão na política atual, como vimos, tem trazido grandes consequências para nossa população, com a afetação direta de vários outros direitos fundamentais inerentes àqueles que compartilham destes mesmos direitos coletivos.

As pessoas necessitam se conscientizar, portanto, sobre como exercer seus direitos, conhecendo seus limites de maneira a não invadir a esfera de direitos dos outros, podendo-se assim, instalar-se, no Brasil, um viver harmonioso possível.

Se mostra interessante, os órgãos públicos devem agir preventiva e repressivamente sobre esses abusos, como, por exemplo, promovendo uma educação de mais de qualidade no âmbito dos colégios, principalmente, nos primeiros anos da escola.

Apresenta-se imperioso, igualmente, que as pessoas que tanto clamam por democracia, procurem, por si, abrir a mente e entender que os outros também possuem o direito no sentido de fazer suas escolhas e defendê-las.

## Referências

FOLHAPRESS. *Reportagem acusa campanha de Bolsonaro de comprar pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no WhatsApp*. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/politica/eleicoes-2018/2018/10/18/NWS,84771,7,947,POLITICA,2193-REPORTAGEM-ACUSA-CAMPANHA-BOLSONARO-COMPRAR-PACOTES-DISPAROS-MASSA-MENSAGENS-CONTRA-WHATSAPP.aspx>. Acesso em: mai. 2019.

## RESUMO

**Resumo: O Supremo não precisa salvar o mundo; basta respeitar o direito!, de Lenio Luiz Streck**

**Gleyson Costa Viana**

Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

gleyson0215@gmail.com

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Lenio Luiz Streck é um jurista brasileiro, tendo seus trabalhos voltados à filosofia do direito e à hermenêutica jurídica. É professor dos cursos de pós-graduação em direito na universidade do Vale do Rio dos Sinos e atua como advogado. Procurador de Justiça aposentado, foi membro do Ministério Público do Rio Grande do Sul de 1986 a 2014. Formou-se bacharel em direito pela universidade de Santa Cruz do Sul (UNSC) em 1980. cursou mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) terminando em 1988, e na mesma universidade concluiu o doutorado em 1995. Com mais de 100 artigos publicados em periódicos, de 50 obras publicadas, Lenio Streck possui uma das maiores e mais respeitadas produções acadêmicas no direito.

Em um de seus artigos, cujo o título é *O Supremo não precisa salvar o mundo; basta respeitar o direito!*, o autor alega que na democracia devemos respeitar o direito posto, e que um tribunal como o Supremo Tribunal Federal (STF) não deve, em hipótese alguma, sucumbir às exigências dos “sentimentos da sociedade”.

Lenio Streck afirma que menciona que o STF, como uma suprema corte, não deve ceder às maiorias, pois se tal ato acontecer, ao invés de obedecermos a um Tribunal, podemos organizar uma votação com o povo para decidir as decisões, ou seja, o Pretório excelso não estaria servindo de nada,

O autor defende a tese de que o Supremo não pode alterar a ordem do direito, o certo é certo e o errado é errado, mesmo que façam o errado parecer certo durante o curso do tempo.

Para concluir seus pensamentos, Streck clama que a crise institucional é agravada se as instituições não respeitarem a si próprias. Ministros, desembargadores, juízes, PGR: nós precisamos de vocês. Não cedam. Não cedam às maiorias, mas também não cedam à própria barbárie interior da modernidade. Lutamos muito para que o poder fosse filtrado pelo Direito. Onde a lei disser x, leiam x. Não é a democracia que assegura o Direito; é o Direito que garante a democracia. Sem Direito, não há democracia e isso é Óbvio.

Para finalizar, indaga, e o Supremo, que deve ser contramajoritário? Esse pode acabar virando plebiscitário. Só depende dele próprio, e depende de nós, do respeito que temos por nós próprios e do apreço que temos pela democracia.